



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 3295/2011  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3295/2011  
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA – LEGALIDADE EM EFETUAR PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES EM PERÍODO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2012 – PLENO

*Consulta. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Pagamento no período anterior à data da confecção do laudo pericial ou com prazo de validade vencido. Possibilidade. Necessidade de lei. Prova do exercício na atividade e local insalubre. Prescrição quinquenal. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2012, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – No mérito, respondê-la positivamente no que toca ao pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos em período anterior à elaboração do laudo, desde que:

a) exista lei municipal autorizando o pagamento do benefício ao servidor subordinado;

b) comprovação de que o servidor sempre exerceu a mesma atividade, no mesmo local relacionado no laudo técnico como insalubre;  
e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3295/2011  
SPSESE

c) observação da prescrição quinquenal.

II – Inexiste ilegalidade no pagamento do adicional de insalubridade amparado em laudo técnico irregular ou com prazo de validade expirado, porquanto é da Administração o ônus para se aferir a continuidade ou a cessação da insalubridade no ambiente de trabalho do servidor; e

III – na falta de norma regulamentando os critérios para a concessão do benefício, os percentuais, a base de cálculo e os graus de insalubridade nas atividades exercidas pelo servidor público, aplica-se por analogia, as disposições da CLT, fixando-se no percentual máximo de 40% sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto do M. P.  
junto ao TCE-RO